



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-54.2020.6.13.0312 – SANTA LUZIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN

RECORRENTE: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898

ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992

ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341

ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479

ADVOGADA: DRA. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816

ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A

RECORRIDO: JOÃO BATISTA LOPES, CANDIDATO A VEREADOR

ADVOGADO: DR. RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA - OAB/MG0151654

ADVOGADO: DR. GUSTAVO SARTI MOZELLI - OAB/MG0098587

ADVOGADO: DR. AGHISAN XAVIER FERREIRA PINTO - OAB/MG0154592

ADVOGADO: DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - OAB/MG0146183

ACÓRDÃO

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. PROPAGANDA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO



1. Inexiste privilégio ou irregularidade na divulgação de atos praticados durante o exercício do mandato, principalmente porque publicados sem a utilização de recursos públicos e em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A divulgação de realizações do governo municipal em perfil particular do *Facebook* não caracteriza publicidade institucional, mas sim legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Luiz Carlos Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Lincoln

Relator

RELATÓRIO

O DES. MARCOS LINCOLN – Trata-se de recurso interposto por **CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA** à sentença de ID 43570095, por



meio da qual o MM Juiz da 246ª Zona Eleitoral, de Santa Luzia, julgou procedente a Representação ajuizada por **JOÃO BATISTA LOPES**, candidato a Vereador, por prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, consistente em publicidade institucional veiculada em rede social em período vedado.

Nas razões recursais, sustentou que a publicação impugnada não configurou propaganda institucional, mas sim ato de divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato do recorrente, com efeito de promoção pessoal.

Afirmou que a publicidade não violou a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito, porque não há indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública na produção e divulgação das postagens impugnadas.

Fez referência ao parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau que, ao opinar, consignou que o candidato a reeleição pode em perfil pessoal divulgar e veicular postagens de ações que realizou enquanto exerceu mandato eletivo, sem que se configure afronta ao art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97.

Por fim, aduziu que legislação eleitoral permite a referida postagem impugnada na página pessoal do recorrente, não configurando publicidade institucional, muito menos conduta vedada ao agente público, e requereu a reforma da sentença para absolvê-lo multa imposta.

Intimado para apresentar contrarrazões, JOÃO BATISTA LOPES permaneceu inerte (ID 43570595).

O d. Procurador Regional Eleitoral, ouvido, opinou pelo não provimento do recurso (ID 46093545).

É o relatório.

VOTO

O DES. MARCOS LINCOLN – Presente os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Como relatado, CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA interpôs recurso à sentença por meio da qual o MM Juiz da 246ª Zona Eleitoral de Santa Luzia julgou procedente o pedido constante da Representação e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$5.320,50, por entender configurada a prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).



Narrou a inicial que o representado, ao divulgar vídeos e imagens da inauguração do Centro de Consultas Médicas Especializadas, em seu perfil pessoal do *Facebook*, incorreu na conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Em contestação, Christiano Augusto Xavier alegou que inexistia qualquer indício ou prova de divulgação de propaganda institucional, bem como veiculação em período vedado. Entendeu que a publicidade institucional, "para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público."

Pois bem.

Cinge a controvérsia recursal em apurar se de fato houve divulgação de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

A publicidade institucional tem por objetivo divulgar atos, programas, obras, serviços e campanhas realizados pela Administração Pública. Para que esta publicidade seja enquadrada na conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, necessariamente, deverá ser custeada com recursos públicos ou envolver a máquina pública na divulgação da mensagem.

No caso dos autos, verifica-se que a postagem feita no dia 27 de abril de 2020, pelo recorrente, e **mantida** em seu "Facebook", (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2634476693465666&id=1557799944466) não possui características de publicidade institucional. Isso porque, não há elementos ou evidências de que tenha sido produzida ou custeada com dinheiro público ou mesmo que tenha utilizado materiais ou servidores da administração.



O só fato do representado ter divulgado, em sua rede social, propaganda eleitoral sobre a inauguração do Centro de Consultas Médicas Especializadas pela Prefeitura de Santa Luzia não é suficiente para caracterizar afronta ao art. 73, V, "b" da Lei nº 9.504/1997, pela ausência de envolvimento de recurso público, bem como por não ter sido divulgada em ambiente institucional.

Inexiste privilégio ou irregularidade na referida publicação, principalmente, porque publicados em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.

Ademais, não há impedimento a candidato divulgar, em campanha eleitoral, os atos realizados durante a gestão à frente da administração pública como forma de prestar contas à sociedade sobre seus atos. Trata-se, na realidade, de ato legítimo do exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

Nesse sentido, esta Corte Regional e o Tribunal Superior Eleitoral já decidiram. Vejamos.

RECURSO ELEITORAL. AIJE. PROPAGANDA IRREGULAR. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. ACUSAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET E DE PERFIL DE FACEBOOK DO CANDIDATO E DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS REALIZAÇÕES DURANTE SUA GESTÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. ARTS. 73, I E III; E 74 DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES EM 1ª INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. As postagens juntadas às fls. 16/18, 21/22, 24/35, 37/61, 65/75, 77/82 e 84/87 referem-se, todas, a perfis pessoais do candidato e dos seus apoiadores políticos no Facebook. **A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular ou de apoiadores no Facebook é atividade lúdima de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, que não ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. O "candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes."** (TSE - Recurso Ordinário nº 3783-75/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgado em 3.5.2016 e publicado no DJE de 6.6.2016, Tomo 107, pp. 9 e 10).

3. Não há que se falar em uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco em abuso de poder político, visto que a veiculação, em perfil particular de rede social, de imagens de bens públicos, obras públicas e informações associadas aos



feitos realizados durante a gestão do candidato é considerada propaganda eleitoral lícita.

(...)

5. Portanto, carece de supedâneo probatório a acusação de infração ao art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, e, por conseguinte, o abuso de poder político associado ao uso de bens e servidores públicos em benefício da campanha eleitoral dos recorridos.

(...)

7. Manutenção da sentença de improcedência em razão da insuficiência de provas capazes de respaldar a tese acusatória.

8. Recurso a que se nega provimento.

(TREM - RECURSO ELEITORAL nº 47572, ACÓRDÃO de 08/08/2018, Relator JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Tomo 153, Data 22/08/2018)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.



5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/4/2020).

Em assim sendo, a reforma da sentença que julgou procedente a Representação, por entender configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/97, é medida que se impõe.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a Representação e, por conseguinte, afastar a multa aplicada ao recorrente CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA.

É como voto.

VOTO CONVERGENTE

O JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Christiano Augusto Xavier Ferreira em face da sentença de Id. 43570095, que julgou procedente o pedido contido na representação pela prática de conduta vedada ajuizada por João Batista Lopes, aplicando ao recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50, por ofensa ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.



Segundo consta dos autos, o recorrente veiculou, na sua conta pessoal no *Facebook*, vídeo contendo cenas da inauguração, pela Prefeitura de Santa Luzia, do Centro de Consultas Médicas Especializadas, incluindo a entrevista de um médico e da então Secretária de Saúde do município, em período no qual a publicidade institucional já estava vedada pela legislação vigente, em razão do pleito de 2020.

O em. Relator, em seu judicioso voto, dá provimento ao recurso eleitoral, por entender, em suma, que a conduta praticada pelo recorrente não se enquadra como veiculação de publicidade institucional em período vedado. Após detida análise dos autos, acompanho-o, pelos motivos que passo a expor.

Nos termos da alínea “b”, do inciso IV, do art. 73, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Conforme já decidiu o eg. TSE, *“A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)”*. (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).

Esta eg. Corte já esposou o seguinte entendimento: *“Utilização de perfil pessoal do Prefeito para divulgar as realizações do governo, sem comprovação de dispêndio de recursos públicos, não caracterizando publicidade institucional, mas legítimo exercício da liberdade de expressão”*. (RECURSO ELEITORAL n



060007570, ACÓRDÃO de 10/2/2021, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 18/02/2021).

Além disso, nos termos também do quanto já decidido por esta eg. Corte, é lícito ao candidato à reeleição expor os feitos da sua gestão na propaganda eleitoral, inclusive por meio de redes sociais, como corolário do debate inerente ao processo eleitoral democrático e da liberdade de expressão. Cito:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS DURANTE A GESTÃO DO PRÉ CANDIDATO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. É PERMITIDO AO CANDIDATO À REELEIÇÃO APRESENTAR AS REALIZAÇÕES DE SEU GOVERNO, POR SE TRATAR DE FERRAMENTA INERENTE AO DEBATE DESENVOLVIDO EM DISPUTA PELO VOTO DO ELEITORADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL n 060055576, ACÓRDÃO de 01/02/2021, Relator(a) MARCELO VAZ BUENO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/02/2021)

Ainda:

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2016. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E COMBUSTÍVEL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DA PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA NA INTERNET E DE PERFIL DE FACEBOOK DOS CANDIDATOS E CORRELIGIONÁRIOS PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS REALIZAÇÕES DURANTE SUA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DOS AGENTES PÚBLICOS, CANDIDATOS À REELEIÇÃO. ARTS. 73, I, II, III, VI, "a" e "b", VII E 74 DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular ou de apoiadores no Facebook é atividade lícita de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, que não ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado



sobre sua atuação governamental. O "candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes." (TSE - Recurso Ordinário nº 3783-75/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgado em 3/5/2016 e publicado no DJE de 6/6/2016, Tomo 107, pp. 9 e 10).

(...)

(RECURSO ELEITORAL n 40267, ACÓRDÃO de 03/09/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 171, Data 18/9/2018).

Portanto, a conduta perpetrada pelo recorrente não se enquadra na hipótese vedada pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

Nos termos da pacificada jurisprudência do eg. TSE, *"O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei."* (Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/8/2019).

Desse modo, acompanhando o em. Relator, dou provimento ao recurso eleitoral, para julgar improcedente o pedido, e, conseqüentemente, afastar a multa aplicada ao recorrente.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Com o Relator

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ REZENDE E SANTOS – O recorrente foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.320,50, em razão da prática de conduta veda a agente público, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).

Restou demonstrado nos autos que o recorrente manteve, em período vedado pela legislação eleitoral, publicado em sua página pessoal da rede social *Facebook* vídeo publicitário da Prefeitura de Santa Luzia, inclusive com logo e *slogan* oficiais, narrando as ações de governo realizadas no Município, em especial a inauguração de um centro de especialidades médicas.

Não obstante a peça publicitária ter sido publicada na página pessoal do candidato a Prefeito, ora recorrente, a publicidade veiculada tem nítido caráter institucional e não apenas de promoção pessoal, já que toda a narrativa do vídeo se desenvolve em torno das ações oficiais da administração municipal.

Destaca-se o caráter impessoal da publicidade em questão, já que não há menção ao nome do Prefeito como o realizador de tais feitos, com referências a símbolos oficiais, como sói acontecer em vídeos de publicidade institucional.

A publicidade institucional questionada valoriza a instalação de um novo centro médico de especialidades inaugurado no Município, enaltecendo as facilidades e benefícios trazidos aos cidadãos.

O fato de a publicidade ter caráter nitidamente público, sem caráter eleitoral, portanto, e ter sido mantida em rede social particular do Prefeito, em período próximo às eleições, configura a conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Em caso similar, em acórdão de minha Relatoria, essa Corte Eleitoral assim já decidiu:

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.



Prática de conduta vedada durante o processo eleitoral, consubstanciada na publicidade institucional no Facebook dos representados. Divulgação de atos de reconhecimento acerca de projetos e obras realizadas pela gestão municipal. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal dos recorrentes. Caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da decisão de 1ª Instância que julgou procedente o pedido e condenou os recorrentes à sanção pecuniária, no valor mínimo, prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições.

(RECURSO ELEITORAL n 060037812, ACÓRDÃO de 09/11/2020, Relator LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 12/11/2020).

Nesse sentido, também, outras decisões deste Tribunal:

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa.

Veiculação de postagens na página pessoal do recorrente, no Facebook, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, utilizando o brasão e slogans do Município, causando confusão entre a máquina pública e o Prefeito. Ações que caracterizam o conceito de propaganda institucional.

Deve-se afastar a tese de que a gratuidade da propaganda veiculada lhe retira a caracterização de publicidade institucional, tendo em vista que a norma buscar evitar o uso da máquina pública para beneficiar candidato, causando desigualdade no pleito eleitoral.

Multa exacerbada. A sanção há de ser razoável, pedagógica e proporcional à conduta. Minoração.

Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa para 10.000 UFIRs.

(RECURSO ELEITORAL n 3994, ACÓRDÃO de 05/04/2018, Relator RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 065, Data 16/04/2018 RJ - Revista de Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 12, Data 30/4/2019, Página 86).

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Propaganda institucional veiculada em página de Facebook e por meio de placas e faixas. Improcedência.



Restou evidente que o primeiro recorrido divulgou informações oficiais da Prefeitura no seu perfil no Facebook, prestando esclarecimentos, divulgando eventos e ações realizadas pela Prefeitura, causando confusão entre a máquina pública e o Chefe do Executivo Municipal, ações se amoldam ao conceito de propaganda institucional.

As teses de abuso de poder econômico e político, bem como de propaganda irregular foram afastadas porque não vieram aos autos. Portanto, é vedado a este Tribunal conhecer dessas questões, visto que não se pode haver condenação em matéria que não foi submetida ao crivo do contraditório em pontos específicos o que ofenderia o princípio da ampla defesa.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 151992, ACÓRDÃO de 27/01/2017, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 14/2/2017).

Dessa forma, por ter o recorrente utilizado em período vedado pela legislação publicidade institucional, de cunho informativo à população em geral, produzido de forma profissional para o Município, coloca a sua candidatura em posição de vantagem em relação aos demais candidatos, o que é ilícito e enseja a aplicação da multa prevista no art. 83, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019/TSE.

Por estas razões, *data venia* do voto do em. Relator, nego provimento ao recurso, para manter a sentença.

É como voto.

O JUIZ BRUNO TEIXEIRA LINO – Entendo que ficou caracterizada propaganda institucional em período vedado, portanto, acompanho a divergência.

O JUIZ LOURENÇO CAPANEMA – Com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 14/6/2021



RECURSO ELEITORAL Nº 0600599-54.2020.6.13.0312 – SANTA LUZIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS LINCOLN

RECORRENTE: CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. SANDERS ALVES AUGUSTO - OAB/MG0112898

ADVOGADO: DR. IVAN LUDUVICE CUNHA - OAB/MG0142992

ADVOGADA: DRA. ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES - OAB/MG0191341

ADVOGADA: DRA. MARESSA DA SILVA MIRANDA - OAB/MG0111842

ADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - OAB/MG0090479

ADVOGADA: DRA. THAISA MONTEIRO ROSA - OAB/MG0183816

ADVOGADO: DR. MARIUS FERNANDO CUNHA DE CARVALHO - OAB/MG0116464A

RECORRIDO: JOÃO BATISTA LOPES, CANDIDATO A VEREADOR

ADVOGADO: DR. RAPHAEL RODRIGUES FERREIRA - OAB/MG0151654

ADVOGADO: DR. GUSTAVO SARTI MOZELLI - OAB/MG0098587

ADVOGADO: DR. AGHISAN XAVIER FERREIRA PINTO - OAB/MG0154592

ADVOGADO: DR. JOÃO LUCAS CAVALCANTI LEMBI - OAB/MG0146183

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Marius Fernando Cunha de Carvalho.

Defesa oral pelo recorrido: Dr. Raphael Rodrigues Ferreira.

Decisão: O Tribunal deu provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Rezende e Santos e Bruno Teixeira Lino.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Marcos Lincoln e Juízes Itelmar Raydan Evangelista, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Bruno Teixeira Lino (Substituto) e Lourenço Capanema (Substituto) e o Dr. Angelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

